

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 68/98 (ex N 326/98)

Grécia

(1999/C 22/05)

*(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, respeitante aos auxílios que a Grécia tenciona conceder a jovens agricultores e novos agricultores para cobrir os custos de empréstimos a curto prazo**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo grego da sua decisão de dar início ao processo previsto na disposição supracitada.

«Pela presente a Comissão informa a Grécia de que, tendo examinado as informações prestadas pelas suas autoridades sobre os auxílios em epígrafe, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

Por carta de 2 de Junho de 1998, registada em 3 de Junho de 1998, a Representação Permanente da Grécia junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, as medidas supramencionadas.

Por cartas de 30 de Julho e 15 de Outubro de 1998, registadas, respectivamente, em 3 de Agosto e 20 de Outubro de 1998, a Representação Permanente da Grécia junto da União Europeia transmitiu à Comissão as informações complementares solicitadas por cartas dos serviços da Comissão de 18 de Junho e 7 de Setembro de 1998.

1. Antecedentes

No final de 1997, o Governo grego transmitiu à Comissão um projecto de portaria interministerial respeitante a várias medidas em favor de jovens agricultores. Essas disposições incluíam quer medidas a co-financiar pelo FEOGA no âmbito do Regulamento (CE) n.º 950/97 ⁽¹⁾ quer medidas a apreciar à luz das normas sobre auxílios estatais.

A Comissão aprovou ambos os regimes pela sua Decisão C(98) 153 de 12 de Março de 1998 e pela decisão relativa ao auxílio estatal n.º N 86/98 ⁽²⁾. Durante a apreciação do referido pacote de medidas, foram eliminados da notificação original diversos auxílios ao funcionamento destinados a jovens agricultores.

O presente regime pretende complementar o pacote de auxílios anteriormente aprovado com a inclusão de

auxílios para a cobertura de custos ligados a empréstimos a curto prazo contraídos por jovens agricultores e novos agricultores.

2. Descrição

O objectivo da notificação consiste em permitir à Grécia cobrir parte da despesa assumida pelos jovens agricultores e pelos novos agricultores, relacionadas com empréstimos a curto prazo.

A Grécia pretende aplicar esta medida até 1 de Janeiro de 2001.

Os empréstimos devem ter a duração máxima de um ano. As taxas dos auxílios seriam as seguintes:

70 % a sucessores exclusivos de explorações agrícolas em zonas de montanha ou menos favorecidas;

50 % para sucessores exclusivos de explorações agrícolas noutras áreas;

60 % para agricultores que constituam as suas explorações a partir de outras explorações em zonas de montanha ou menos favorecidas;

40 % para agricultores que constituam as suas explorações a partir de partes de outras explorações noutras áreas.

As autoridades gregas estimam que o número máximo de beneficiários seria de 120 000 (mais provavelmente 70 000). A despesa anual estimada seria de 21 mil milhões de dracmas.

3. Avaliação

Ao examinar os auxílios estatais que bonificam taxas de juro de empréstimos a curto prazo na agricultura para verificar se tais auxílios respeitam os artigos 92.º e 93.º do Tratado, devem aplicar-se as orientações constantes da comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juros bonificadas no sector da agricultura “créditos de gestão” ⁽³⁾.

As orientações referem que:

A. A Comissão reconhece que a agricultura comunitária pode, por razões inerentes à natureza da actividade agrícola e de outras actividades

⁽¹⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.

⁽²⁾ Carta da Comissão às autoridades gregas SG(98) D/4415 de 4 de Junho de 1998.

⁽³⁾ JO C 44 de 16.2.1996, p. 2.

conexas, em especial a sazonalidade da produção e a estrutura das explorações agrícolas, encontrar-se em desvantagem quando comparada com operadores de outros sectores da economia, quer em termos das suas necessidades de empréstimos a curto prazo quer em termos da sua capacidade para os financiar.

Contudo, qualquer auxílio destinado a reduzir o custo de tais empréstimos constitui, evidentemente, um auxílio estatal com carácter de auxílio ao funcionamento que preenche as condições do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Consequentemente, tal auxílio deve ser sujeito às adequadas normas que regem a sua concessão.

- B. A Comissão considera necessário assegurar que estes empréstimos bonificados não sejam utilizados para auxiliar de forma selectiva sectores ou operadores agrícolas específicos com base em razões que se não relacionam apenas com as supracitadas dificuldades.

A Comissão aceita, no entanto, auxílios nacionais para empréstimos que excluam determinadas actividades e/ou determinados operadores desde que os Estados-membros demonstrem que todos esses casos de exclusão se justificam pelo facto de os problemas de obtenção de empréstimos a curto prazo que os excluídos enfrentam serem intrinsecamente menos significativos do que os do resto da economia agrícola.

- C. O elemento de auxílio em qualquer programa deve ser limitado ao estritamente necessário para compensar as desvantagens referidas em A. Um Estado-membro que deseje recorrer a empréstimos bonificados referidos em B deve quantificar as desvantagens financeiras referidas em A, utilizando o método que considere adequado, mas mantendo-se sempre dentro dos limites da diferença entre a taxa de juro paga por um agricultor típico e a taxa de juro paga no resto da economia do Estado-membro por empréstimos a curto prazo de montante semelhante por operador, não relacionados com investimentos. Esta quantificação e esta metodologia devem ser comunicadas à Comissão para que possam ser tomadas em conta na avaliação da compatibilidade do auxílio com os artigos 92.º e 93.º do Tratado. O montante dos empréstimos bonificados de qualquer beneficiário não deve exceder as necessidades de tesouraria decorrentes do facto de os custos de produção terem de ser pagos antes de os lucros resultantes das vendas da produção terem sido recebidos. O montante pode ser fixado forfaitariamente. Em caso algum pode o auxílio estar relacionado com a comercialização particular ou com operações de produção.

- D. A Comissão manteve todos os outros aspectos da sua política neste domínio, nomeadamente o da duração dos empréstimos bonificados, que deve ser, no máximo, de um ano (renovável para cada beneficiário). Se as condições referidas em B e C se encontrarem reunidas, tais medidas podem ser igualmente aplicadas a operadores envolvidos no processamento e na comercialização de produtos agrícolas.

Pela carta SG(97) D/5093 de 4 de Julho de 1997, a Comissão notificou os Estados-membros de que decidira suspender a aplicação das orientações em matéria de empréstimos a curto prazo bonificados na agricultura por terem surgido problemas de interpretação na aplicação, por alguns Estados-membros, do ponto C.

Pela carta SG(97) D/10801 de 19 de Dezembro de 1997, a Comissão notificou os Estados-membros de que as orientações se aplicariam de novo a partir de 30 de Junho de 1998 e que a sua actual redacção não necessitava de ser alterada.

Nessa carta, a Comissão chamou a atenção dos Estados-membros para o facto de a única interpretação possível do ponto C ser a que resultava imediatamente da sua letra. Consequentemente, os subsídios, através de fundo públicos, de empréstimos a curto prazo na agricultura não deve exceder o diferencial entre a taxa de juro paga por um agricultor típico e a taxa de juro paga no resto da economia do Estado-membro em causa para empréstimos a curto prazo de montante semelhante por operador, não relacionados com investimentos.

Na mesma carta, a Comissão declarou que iria proceder a uma avaliação, à luz dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, dos auxílios que viessem a ser aplicados ou se mantivessem em vigor após 30 de Junho de 1998, com base na interpretação dada ao ponto C. Se tais auxílios não respeitassem as condições estabelecidas nas orientações, conforme interpretadas naquela carta, a Comissão ver-se-ia obrigada a instaurar processos.

Dado que os auxílios foram notificados em 2 de Junho de 1998 e que o regime estaria em vigor até 1 de Janeiro de 2001, as medidas notificadas foram apreciadas à luz das disposições referidas *supra*.

A Comissão observou que a duração dos empréstimos a curto prazo se limita ao período máximo permitido pelas actuais orientações (um ano). A Comissão notou, contudo, que, tratando-se de medidas destinadas a um grupo específico de operadores (jovens agricultores e novos agricultores), as mesmas não respeitam,

aparentemente, as condições gerais do ponto B das orientações que impõe que os auxílios não beneficiem sectores ou operadores específicos.

As autoridades gregas invocam os seguintes argumentos para justificar a restrição das medidas a jovens agricultores e a novos agricultores:

- os jovens agricultores e os novos agricultores não dispõem de capital próprio, encontrando-se totalmente dependentes dos empréstimos,
- para a obtenção dos empréstimos, os jovens agricultores têm de oferecer aos bancos garantias consideráveis, normalmente sob forma tangível, que os jovens agricultores muito raramente possuem,
- os jovens agricultores têm falta de capital inicial,
- os jovens agricultores não dispõem de um fluxo estável de receitas no primeiro ano da sua instalação,
- os jovens agricultores e os novos agricultores pretendem frequentemente obter uma formação profissional mais elevada para se candidatarem a maiores incentivos oferecidos aos jovens agricultores. Essa participação representa um encargo financeiro adicional.

A Comissão registou que as autoridades gregas não apresentaram elementos objectivos que apoiem estas afirmações, em especial a quantificação da influência desses factores em termos de taxas para jovens agricultores e para novos agricultores.

Do mesmo modo, a Comissão tomou em conta o facto de alguns destes argumentos se não aplicarem exclusivamente aos jovens agricultores (fluxo irregular de receitas e formação profissional). O nível de garantias exigido pelos bancos não parece afectar as taxas de juro em medida significativa, dado que os jovens agricultores devem dispor de terra e de edifícios para iniciar a sua actividade agrícola. Consequentemente, todos os problemas específicos deste grupo específico se podem resumir à falta de capital inicial dos jovens agricultores.

No que concerne às dificuldades iniciais dos jovens agricultores, estas são reconhecidas pela política estrutural comunitária [regulamento (CE) n.º 950/97]. A este respeito, a Comissão remete para um regime de auxílio estatal para jovens agricultores que aprovou recentemente — auxílio N 86/98 — assim como para um pacote de auxílios co-financiado pelo FEOGA ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 950/97. No total, estas medidas permitiram a utilização integral das possibilidades financeiras ao abrigo das medidas co-financiadas pelo FEOGA e da política dos au-

xílios estatais para o estabelecimento de jovens agricultores. A Comissão considera normalmente que todos os custos relacionados com o estabelecimento de jovens agricultores devem ser cobertos por ambos os pacotes de auxílio, compensando eventuais desvantagens sofridas pelos jovens agricultores em relação com os empréstimos a curto prazo para funcionamento.

No que diz respeito ao ponto C das orientações, a Comissão registou que as bonificações das taxas de juro se situam entre 40 % e 70 %, consoante o tipo de região e os tipos de exploração.

A metodologia indicada pelas autoridades gregas diz respeito a uma comparação entre os custos suportados pelos jovens agricultores e pelos jovens operários especializados para produzirem bens no valor de 10 milhões de dracmas. O método toma em conta o montante do empréstimo necessário (4,96 milhões de dracmas para os agricultores e 3,72 milhões de dracmas para os operários especializados), a duração dos empréstimos (10 meses para a agricultura e quatro meses para outras actividades), o juro do empréstimo (19 % na agricultura e 18 % noutras actividades) e o custo de constituição de garantias (74 400 dracmas para os agricultores e 9 300 dracmas para os operários especializados). A diferença de custos, reembolsada ao sector agrícola, seria equivalente a um juro bonificado de 72,66 %.

Com base na informação prestada pelas autoridades gregas, afigura-se que o nível de bonificação proposto não respeita as condições estabelecidas nas pertinentes orientações comunitárias, conforme interpretadas pela carta da Comissão de 19 de Dezembro de 1997. De facto, as desvantagens do sector agrícola, comparadas com as de outros sectores, são demonstradas com base no montante do empréstimo solicitado, no período relativo em que o capital está imobilizado e no custo da constituição de garantias, e não apenas com base nas taxas de juro.

A Comissão observou que o nível da bonificação se não limita à diferença entre a taxa de juro paga por um operador agrícola típico e a taxa de juro paga no resto da economia do Estado-membro em causa por empréstimos a curto prazo de montante semelhante por operador, não relacionados com investimentos.

De igual modo, a Comissão tomou em consideração que o princípio básico imposto pelas orientações para o cálculo da desvantagem do sector agrícola não é respeitado, ou seja, de acordo com a metodologia utilizada pelas autoridades gregas, os montantes dos empréstimos não são semelhantes por operador.

Além disso, no que se refere à diferença entre os montantes dos empréstimos, à diferença entre a média da duração dos ciclos de produção e à diferença do

custo da constituição de garantias, a Comissão tomara já posição em Dezembro de 1997 e num caso anterior (C 53/98 ⁽⁴⁾) no sentido de que o resultado final do cálculo é inevitavelmente influenciado por diversas opções metodológicas, que se prestam, elas próprias, a uma aplicação arbitrária (qual a justificação para um montante de empréstimo diferente para agricultores e operários especializados? Qual a razão para se considerarem 10 meses para a agricultura em todos casos? E qual a razão para se considerarem quatro meses para os outros sectores?). Baseada apenas nos valores seleccionados para estes factores, a taxa da bonificação poderia, teoricamente, variar entre 0 % e 100 %. Por exemplo, mesmo que pudesse ser demonstrada estatisticamente uma diferença entre a duração dos ciclos de produção, deveria considerar-se que, no período de 10 meses do ciclo agrícola, o operador “não agrícola” cujo ciclo de produção fosse de quatro meses necessitaria de 2,5 empréstimos e não apenas de 1. Nestas condições, a duração da produção não parece constituir um factor relevante na medição da desvantagem do sector agrícola.

De acordo com as informações prestadas pelas autoridades gregas ⁽⁵⁾, a taxa de juro média para empréstimos a curto prazo no sector agrícola foi de 19 % em 1997. A taxa equivalente para outros sectores da economia grega foi de 18 % no mesmo período. Por conseguinte, a intensidade máxima de auxílio que poderia ser permitida seria de cerca de 5 % de redução na taxa de juro aplicável à agricultura ⁽⁶⁾.

Acresce que, tomando em consideração a estrutura proposta para a concessão de juros bonificados, os agricultores em zonas de montanha e em zonas menos favorecidas receberiam um acréscimo de 20 % em relação a outros agricultores. As autoridades gregas indicam que a diferença regional se deve à menor produtividade decorrente de custos de produção mais elevados em zonas de montanha e em zonas menos favorecidas. Referem ainda que os sucessores universais consideram ser financeiramente mais fácil instalar uma exploração do que constituir uma exploração a partir de partes de outras explorações.

A Comissão entende que a introdução de um factor para compensar a diferença nos lucros de capital em zonas menos favorecidas e no sector não agrícola não é contemplada pelas orientações comunitárias sobre empréstimos a curto prazo. Este “factor de penalização” potencial para as zonas agrícolas menos favorecidas, que não se encontra de modo algum relacionado com as condições de acesso a empréstimos a

curto prazo, expressaria, de algum modo, o menor rendimento do capital investido num processo de produção agrícola nessas zonas em comparação com o mesmo capital investido noutras zonas. Não obstante o facto de as desvantagens das zonas menos favorecidas serem reconhecidas pela legislação comunitária [título IX do Regulamento (CE) n.º 950/97], o objectivo das orientações comunitárias consiste em compensar a desvantagem da agricultura em termos de acesso aos empréstimos a curto prazo e não em permitir que agricultores de determinadas regiões recebam ajudas nacionais para compensar diferenças de rendimento. Além disso, o acréscimo de 20 % apenas para sucessores de explorações agrícolas não parece justificar-se como uma desvantagem em termos de acesso destes agricultores a empréstimos a curto prazo em relação a outros agricultores.

4. Conclusão

Atendendo ao exposto, a Comissão entende que as medidas notificadas não respeitam, aparentemente, as orientações comunitárias sobre empréstimos bonificados a curto prazo na agricultura.

Em princípio, a Comissão deve considerar as medidas em questão auxílios ao funcionamento, contrários à sua prática em matéria de aplicação dos artigos 92.º a 94.º do Tratado, que não contribuem, de forma essencial, para o desenvolvimento do sector ou da região em causa ⁽⁷⁾. As medidas propostas favorecem directamente a melhoria das condições de produção agrícolas dos produtores gregos em comparação com as de outras explorações da União Europeia que não recebem ajudas comparáveis. À luz do que antecede, os auxílios examinados caem no âmbito do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Contudo, com base nas informações disponíveis até ao momento, a Comissão entende que os auxílios não reúnem as condições para que possam ser-lhes aplicadas as excepções previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.

Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado contra as medidas notificadas.

Atendendo às considerações expendidas, a Comissão solicita à Grécia, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, que lhe apresente as suas observações e preste todas as informações que possam ajudar à avaliação das medidas, no prazo de um mes a contar da data da recepção da presente carta. A Comissão solicia ainda às autoridades gregas

⁽⁴⁾ JO C 309 de 9.10.1998, p. 2.

⁽⁵⁾ Boletim estatístico do Banco da Grécia.

⁽⁶⁾ (19 % — 18 %)/18 %.

⁽⁷⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no Processo T-459/93, Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias, 1995, Colectânea II-1675.

que transmitam imediatamente uma cópia da presente carta aos potenciais beneficiários do auxílio.

A Comissão recorda à Grécia que o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado tem efeito suspensivo e chama a atenção para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 22 de Fevereiro de 1995, onde se afirma que todos os auxílios concedidos ilegalmente podem ser recuperados dos beneficiários e/ou determinar que a despesa decorrente de medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias não sejam elegíveis para imputação ao orçamento do FEOGA, de acordo com as disposições pertinentes do direito nacional; os montantes assim recuperados serão acrescidos de juros de mora calculados com base nas taxas de referencia utilizadas para o cálculo da equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais, começando os juros a contar a partir da data em que a ajuda poderia ter sido paga ao beneficiário sendo o seu termo a data da efectiva recuperação.

A Comissão informa a Grécia de que dará conhecimento aos outros interessados mediante publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As partes interessadas serão convidadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da referida publicação.

Se a presente carta contiver informações confidenciais que não devam ser publicadas, devem as autoridades gregas informar a Comissão de tal facto no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua recepção. Se a Comissão não receber um pedido fundamento no prazo fixado, considerar-se-á que as mesmas autoridades concordam com a publicação do texto integral da presente carta. O pedido, com a indicação das informações relevantes, deve ser enviado por carta registada ou telecópia a:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura
Direcção das Legislações Económicas Agrícolas
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 21 51».

A Comissão convida os outros Estados-membros e os outros interessados a apresentar as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação à:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

As observações serão comunicadas ao Governo grego.